

Brasília, 13 de maio de 2015.

**RELATÓRIO DA CÂMARA TÉCNICA Nº. 07/15**

**Origem:** Conselho Federal de Contabilidade.

**Interessado:** Conselho Federal de Contabilidade.

**Assunto:** Natureza da atividade de auditoria independente – contratação por pregão.

**Parecer**

A Câmara Técnica deste Conselho Federal de Contabilidade aprovou em julho de 2012, relatório com o entendimento de que a atividade de auditoria independente, não poderia ser contratada mediante processo licitatório da modalidade de pregão, por não se tratar de serviço de natureza comum, uma vez que tal atividade caracteriza-se por ser, predominantemente, de natureza intelectual.

Em julho de 2013, o Tribunal de Contas da União (TCU), solicitou informações acerca do Relatório da Câmara Técnica nº 09/12, com base no art. 11, da Lei nº 8.443/1992, de forma a subsidiar decisão a ser proferida no processo de Representação TC 018.828/2013-2, que trata de possíveis irregularidades, ocorridas na Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebrás).

Na decisão proferida pelo TCU, ficou reconhecido que “... *os serviços de auditoria independente, em regra, podem ser caracterizados como serviços de natureza comum, sendo obrigatório o emprego da modalidade pregão para as licitações que os tenham por objeto, preferencialmente na forma eletrônica...*”

A partir dessa decisão, as entidades e órgãos públicos continuaram a realizar os processos licitatórios mediante a utilização da modalidade pregão, para a contratação

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**  
**Câmara Técnica**

---

de serviços de auditoria independente, embasadas, sempre, no pronunciamento do TCU e, por consequência, eliminando os efeitos do Relatório da Câmara Técnica nº 09/12.

Dessa forma, em que pese prevalecer o entendimento de que os serviços de auditoria independente não se enquadram na condição de serviços de natureza comum, entendemos que a eficácia do Relatório da Câmara Técnica nº 09/12 deixou de existir, opinando por sua revogação.

É o parecer que ora submeto à apreciação dos Membros dessa Câmara Técnica.

Contador **João Alfredo de Souza Ramos**  
Relator

Aprovado  
Em 15/05/2015  
Ata Plenária nº. 1006